



**unipac.br**  
Barbacena

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS/UNIPAC**  
**CURSO DE DIREITO**  
**LARA APARECIDA ROSA DO NASCIMENTO**

**A REPRODUÇÃO ASSISTIDA E O ORDENAMENTO JURÍDICO-  
ANÁLISE DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE O TEMA E O  
CONFLITO ENTRE OS DIREITOS DO FILHO GERADO E OS  
DIREITOS DO DOADOR DO MATERIAL GENÉTICO**

**BARBACENA**  
**2021**



**unipac.br**  
Barbacena

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS/UNIPAC**  
**CURSO DE DIREITO**  
**LARA APARECIDA ROSA DO NASCIMENTO**

**A REPRODUÇÃO ASSISTIDA E O ORDENAMENTO JURÍDICO-  
ANÁLISE DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE O TEMA E O  
CONFLITO ENTRE OS DIREITOS DO FILHO GERADO E OS  
DIREITOS DO DOADOR DO MATERIAL GENÉTICO**

Trabalho de conclusão de Curso apresentado no curso de Direito da UNIPAC-FADI/Barbacena como requisito obrigatório para a Conclusão Final do Curso (Área de Concentração: Direito Civil)

**Orientadora: Prof<sup>a</sup> Débora Maria Gomes  
Messias Amaral**

**BARBACENA**  
**2021**



**unipac.br**  
Barbacena

**LARA APARECIDA ROSA DO NASCIMENTO**

**A REPRODUÇÃO ASSISTIDA E O ORDENAMENTO JURÍDICO-  
ANÁLISE DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE O TEMA E O  
CONFLITO ENTRE OS DIREITOS DO FILHO GERADO E OS  
DIREITOS DO DOADOR DO MATERIAL GENÉTICO**

Trabalho de conclusão de Curso apresentado no curso de Direito da UNIPAC-FADI/Barbacena como requisito obrigatório para a Conclusão Final do Curso (Área de Concentração: Direito Civil)

**Orientadora: Profª Débora Maria Gomes Messias Amaral**

Aprovado em: 30/06/2021

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. ou Profª Cristina Prezoti .. UNIPAC/BARBACENA

---

Prof. ou Profª Maria Aline Araújo de Oliveira Geoffroy  
UNIPAC/BARBACENA

---

Prof. ou Profª Nelton José Araújo Ferreira UNIPAC/BARBACENA



**unipac.br**  
Barbacena

### TERMO DE RESPONSABILIDADE E AUTORIA DE TCC

Eu, Carla Aparecida Rosa da Maximato,  
acadêmico(a) de Graduação do curso de DIREITO, matriculado(a) sob nº  
181-003687 do Centro Universitário Presidente Antônio  
Carlos/UNIPAC, declaro estar ciente do que é considerado utilização indevida,  
ilegal e/ou plágio, no desenvolvimento de um trabalho de conclusão de curso, e  
afirmo ter seguido o Manual de Orientação e Guia de Normalização de  
Trabalhos Acadêmicos do curso da UNIPAC, apresentando meu TCC dentro  
dos padrões técnicos.

Declaro ser de minha total responsabilidade a autoria do texto referente ao meu  
trabalho de conclusão intitulado A Repetição, Inibição e o Adingimento

Sucesso - Análise da Tipificação quanto ao dano e a qualidade do ato e  
do dano do litigante e os direitos do devedor do capital que não

Por ser a expressão da verdade, firmo e dato o presente termo de  
responsabilidade e autoria.

Barbacena/MG 16 / 06 / 2021

Carla Aparecida Rosa da Maximato

Assinatura do(a) Aluno(a)

*Dedico este trabalho a Deus, por sempre iluminar meu caminho, com tantas bênçãos, e à minha família, por todo o apoio e por me incentivar a sonhar.*

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus, aos meus familiares por todo o amor e cuidado, aos amigos que tanto apoiam, à Prof.<sup>a</sup> Débora Maria Gomes Messias Amaral pela orientação e conhecimento transmitido, e aos professores que fizeram parte de minha trajetória.

# **A REPRODUÇÃO ASSISTIDA E O ORDENAMENTO JURÍDICO- ANÁLISE DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE O TEMA E O CONFLITO ENTRE OS DIREITOS DO FILHO GERADO E OS DIREITOS DO DOADOR DO MATERIAL GENÉTICO**

## **ASSISTED REPRODUCTION AND LEGAL ORDINANCE - ANALYSIS OF GENERAL PROVISIONS ON THE TOPIC AND THE CONFLICT BETWEEN THE RIGHTS OF THE GENETIC MATERIAL DONOR AND THE RIGHTS OF THE GENETIC MATERIAL DONOR**

NASCIMENTO, Lara Aparecida Rosa do<sup>1</sup>  
MESSIAS AMARAL, Débora Maria Gomes<sup>2</sup>

**RESUMO:** A reprodução humana, antes realizada de forma natural, vem sofrendo transformações nos últimos anos, advindos da evolução da Medicina e da Biotecnologia. A reprodução assistida existe para ajudar aqueles que por algum motivo não conseguem procriar, necessitando de intervenção médica. Neste artigo vamos analisar as disposições da Resolução nº 2.294 de 2021 do Conselho Federal de Medicina-CFM, a questão da ausência de lei federal sobre a matéria e os direitos da criança gerada em confronto aos do doador de gametas.

**PALAVRAS-CHAVE:** Reprodução assistida, Evolução, Resolução Federal.

**ABSTRACT:** Human reproduction, previously formed in a natural way, has undergone transformations in recent years, arising from the evolution of Medicine and Biotechnology. Assisted reproduction exists to help those who for some reason cannot procreate, requiring medical intervention. In this article we will analyze the provisions of Resolution No. 2294 de 2021 of the Federal Council of Medicine-CFM, the issue of the absence of federal law on the matter and the rights of the child generated in confrontation with those of the gamete donor.

**KEYWORDS:** Assisted reproduction, evolution, Federal Resolution.

**SUMÁRIO:** 01. INTRODUÇÃO 02. RESOLUÇÃO Nº 2.294 de 2021 DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM) 2.1 DISPOSIÇÕES GERAIS 2.2 CAPACIDADE REPRODUTIVA X IDADE 2.3 EVOLUÇÃO DAS RESOLUÇÕES SOBRE A TEMÁTICA 03. DISPOSIÇÕES ACERCA DAS ALTERNATIVAS DE REPRODUÇÃO ARTIFICIAL HUMANA E O ORDENAMENTO JURÍDICO 3.1. A ESCASSEZ DE NORMAS REGULAMENTADORAS DA MATÉRIA 04. DIREITOS CONCERNENTES AO FILHO GERADO E AO DOADOR DE MATERIAL GENÉTICO 4.1 QUESTÕES RELATIVAS À INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE 05. A REPRODUÇÃO ASSISTIDA E A MULTIPARENTALIDADE 5.1 PROVIMENTO Nº 63 DE 2017 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA-CNJ 5.2 A POLÊMICA ACERCA DA DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE RA 06. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS

---

<sup>1</sup> Acadêmica do curso de Graduação em direito da Faculdade de Direito da UNIPAC/Barbacena/MG (UNIPAC), email: laranascimento7813@gmail.com.

<sup>2</sup> Advogada e Prof.ª Universitária da Faculdade de Direito da UNIPAC/Barbacena/MG e da Faculdade de Medicina - FAME/FUNJOBE de Barbacena/ MG. e-mail: deboraamaral@unipac.br.

## **1 INTRODUÇÃO**

A procriação, necessária para a perpetuação da espécie humana, constitui base de estudo de diversas áreas, como a Medicina, a biotecnologia, a genética e o direito, sendo alvo de grandes avanços, especialmente a possibilidade de geração de filhos sem contato sexual.

Essa inovação médica, traduzida na reprodução assistida, propicia o sonho da concepção a casais que não conseguem realizá-la naturalmente por diversos motivos, como a infertilidade, a esterilidade, e, ainda, a questão da idade, relevante principalmente para as mulheres, que tem a capacidade reprodutiva mitigada com o passar dos anos.

O presente trabalho visa abordar o tema da reprodução artificial humana, trazendo as disposições gerais existentes, previstas na Resolução Federal mais recente do Conselho Federal de Medicina-CFM (Resolução nº 2.294 de 2021), com as alterações ocorridas ao longo do tempo, e suscitando a problemática da ausência de leis que regem o tema no ordenamento jurídico brasileiro.

Além disso, importante trazer à baila os direitos do filho gerado em contraposição aos do doador do material genético, no que concerne a origem genética e ao direito a intimidade. Por fim, algumas polêmicas que envolvem o assunto também serão discutidas.

## **2 RESOLUÇÃO Nº 2.294 DE 2021 DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM)**

### **2.1 Disposições Gerais**

Hodiernamente, a Resolução nº 2.294/2021<sup>3</sup> do Conselho Federal de Medicina (CFM), publicada em junho de 2021, traz as diretrizes e normas a serem

---

<sup>3</sup>Resolução CFM nº 2.294, de 27 de maio de 2021. Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida - sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudam a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos, tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros e revogando a Resolução CFM nº 2.168, publicada no DOU de 10 de novembro de 2017, Seção 1, pág. 73. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cfm-n-2.294-de-27-de-maio-de-2021-325671317>. Acesso em: 06 jul. 2021.

observadas pelos profissionais médicos diante das questões relativas à reprodução assistida humana. Outras resoluções já trataram sobre o tema, como as de nº 2.168/2017, 2.121/2015, 2.013/2013, 1.957/2010 e 1.358/1992, todas revogadas.

Dentre os principais pontos apresentados pela Resolução, menciona-se que pessoas saudáveis, sem patologias reprodutivas, podem se utilizar das técnicas para congelamento de embriões para utilização futura. A Resolução de 2021 manteve a possibilidade de cessão temporária do útero para familiares em grau de parentesco consanguíneo e a idade máxima das candidatas à gestação, que é de 50 anos de idade. Uma curiosidade é que a cedente temporária do útero deve ter ao menos um filho vivo e pertencer à família de um dos parceiros em parentesco consanguíneo até o 4º grau.

O Termo de Consentimento Livre e Esclarecido, documento assinado pelo paciente, ou responsável, consentindo ao médico a realização de determinado procedimento diagnóstico ou terapêutico, após haver recebido informações pertinentes, tendo como finalidade garantir a autonomia do paciente e delimitar a responsabilidade do médico<sup>4</sup>, será obrigatório para todos os pacientes, contando com informações de caráter biológico, jurídico e ético.

É importante mencionar que as técnicas de reprodução assistida não podem ser aplicadas para selecionar o sexo ou qualquer característica biológica da criança, exceto para se evitar doenças.

Além disso, há a permissão do uso das técnicas de RA para heterossexuais, homoafetivos e transgêneros, sendo igualmente permitida a gestação compartilhada em união homoafetiva feminina, ou seja, a transferência do embrião obtido a partir da fecundação de um oócito de uma mulher para o útero de sua parceira, nos termos da nova Resolução.

Até a Resolução do CFM de 2015, a cessão temporária do útero, por parentes de primeiro a quarto grau, apenas poderia ser feita por mãe, avó, irmã, tia e prima. A partir das normas de 2017, filha, sobrinha e solteiras também podem fazer

---

<sup>4</sup> Disponível em: <http://www.cremesp.org.br/?siteAcao=PublicacoesConteudoSumario&id=55> Acesso em: 06 jul. 2021.

parte do procedimento de gravidez de substituição. Tal ampliação objetiva o aumento das possibilidades de geração de pessoas, segundo José Hiran Gallo, diretor do Conselho Federal de Medicina e coordenador da Câmara Técnica de Reprodução Assistida.<sup>5</sup>

Os embriões criopreservados com 03 anos ou mais podem ser descartados se essa for a vontade dos pacientes, porém, atualmente, depende de autorização judicial.

A Resolução Federal permite que homens e mulheres possam doar voluntariamente seus gametas. A idade limite para participar como doador nos procedimentos de reprodução assistida é de 37 anos para mulheres e 45 anos para os homens.

No Brasil, é vedada a comercialização de embriões, podendo sofrer penalidades aqueles que incorrerem em tal prática, conforme previsto no art. 5º da Lei de Biossegurança<sup>6</sup>, transcrito a seguir:

Art. 5º É permitida, para fins de pesquisa e terapia, a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização *in vitro* e não utilizados no respectivo procedimento, atendidas as seguintes condições:

[...]

§ 3º É vedada a comercialização do material biológico a que se refere este artigo e sua prática implica o crime tipificado no [art. 15 da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997](#).

## 2.2 Capacidade reprodutiva x Idade

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) em levantamento realizado em 2018 apontou que a quantidade de pessoas que buscam se reproduzir por métodos artificiais aumentou consideravelmente no Brasil. Os dados mostram que foram feitos 43.098 ciclos de fertilização *in vitro* no ano de 2018, 18,7 % a mais que em relação a 2017, e mais que o dobro se comparado a 2012, quando foram realizados 21.074 ciclos. A demanda também aumentou para indivíduos que querem preservar sua capacidade fértil. Os dados do Sistema Nacional de Produção de Embriões de 2018 indicam que naquele ano havia 88.776 embriões congelados,

---

<sup>6</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm) Acesso em: 11 abr. 2021.

13,5% a mais que no ano pregresso. (ORTIZ, J. et al. O que você precisa saber sobre reprodução assistida. Veja SAÚDE. 2019)<sup>7</sup>

Computa-se que cerca de 15% dos casais sofram infertilidade conjugal em idade fértil, o que significa que não conseguem gerar um filho durante um ano mantendo relações sexuais sem contraceptivos. Esse obstáculo aumenta com o envelhecimento das partes, segundo o coordenador da área de reprodução da Sociedade Brasileira de Urologia, o médico Marcelo Vieira. O especialista ensina que, a mulher antes dos 30 anos de idade tem faixa de fertilidade bastante expressiva, porém, com o decorrer do tempo, perde essa capacidade até a menopausa. O homem também tem sua capacidade reprodutiva reduzida com o passar dos anos, pois, apesar de produzir espermatozóides a vida inteira, de acordo com o Dr. Vieira, existe indícios de que as parceiras de homens com mais de 45 anos demoram cinco vezes mais para conseguir engravidar. (ORTIZ, J. et al. O que você precisa saber sobre reprodução assistida. Veja SAÚDE. 2019)<sup>8</sup>

Assim, o envelhecimento é fator importante nesse contexto de reprodução, tratando-se a escolha pela gestação tardia, para as mulheres, de um fenômeno contemporâneo, ligado a necessidade e vontade de se solidificar financeiramente, consolidar uma união conjugal, e obter maturidade como casal (Parada, 2009), e, ainda, o desejo de ter um trabalho estável antes de ter filhos (Lopes et al., 2014).<sup>9</sup>

### **2.3 Evolução das Resoluções sobre a temática**

Publicada em 1992, a Resolução nº 1.358 foi a primeira que tratou acerca da reprodução assistida no Brasil, dispondo sobre a quantidade de embriões implantados no útero, acerca da doação de esperma, gratuidade da mesma, sigilo do doador, etc.; nas vedações, proibiu que profissionais ligados ao tratamento doassem material genético, e limitou a quantidade de bebês gerados para cada

---

<sup>7</sup>Disponível em: <https://saude.abril.com.br/medicina/o-que-voce-precisa-saber-sobre-reproducao-assistida/> Acesso em: 05 abr. 2021.

<sup>8</sup>Disponível em: <https://saude.abril.com.br/medicina/o-que-voce-precisa-saber-sobre-reproducao-assistida/> Acesso em: 05 abr. 2021.

<sup>9</sup>Parada, 2009; Lopes, et al., 2014, apud Sara Oliveira; Lia Araújo; Oscar Ribeiro; Gravidez tardia no último filho e o seu impacto em trajetórias desenvolvimentais, 2020. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1809-52672020000200006](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-52672020000200006) Acesso em: 10 abr. 2021.

doador em no máximo dois, de sexos diferentes, em uma área de um milhão de habitantes. (SANCHES; OLIVEIRA, 2019) <sup>10</sup>

Já a Resolução nº 2.121/2015 revogou as precedentes, repetiu algumas disposições e trouxe a novidade: a possibilidade de aplicação das técnicas de reprodução assistida entre casais homoafetivos e indivíduos solteiros. Considera-se que houve omissão em muitas matérias, como a manipulação de embriões para pesquisas genéticas, além de que não definiu a expressão “embriões inviáveis para implante”, podendo estes serem aproveitados em pesquisa, manipulação genética e até mesmo descartados.

A última Resolução sobre o tema publicada pelo Conselho Federal de Medicina, de nº 2.294/2021, revogou a anterior, repetiu algumas deliberações e acrescentou novidades.

### **3 DISPOSIÇÕES ACERCA DAS ALTERNATIVAS DE REPRODUÇÃO ARTIFICIAL HUMANA E O ORDENAMENTO JURÍDICO**

A reprodução assistida traduz-se na fecundação realizada de maneira artificial por profissionais médicos, com a inseminação de gametas, desde que haja chance de sucesso no procedimento e não ofereça riscos à saúde da mulher paciente e do feto gerado. Além disso, cabe destacar que tal medida deve ser anuída e informada de forma escrita.

No que concerne a doutrina sobre o tema, existem divergências sobre a viabilidade da reprodução não natural. Há quem defenda o método para aqueles que não possuem alternativas (Neto, 2017), e, lado outro, autores que alertam acerca da intervenção no direito natural provocada pela procriação artificial, somada a afetação da eticidade (Malta, 2009).<sup>11</sup>

---

<sup>10</sup>SANCHES, Shary; OLIVEIRA, Maria Fernanda. Lacunas legislativas no controle e manipulação do uso do material genético nos bancos de sêmen. Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro – RECONTO | v. 2, n. 1|Jan./Jun. 2019 Disponível em:

<http://revistareconto.com.br/index.php/Reconto/article/view/52/99> Acesso em: 11 abr. 2021

<sup>11</sup>BRANDÃO, Ana Carolina de Freitas. O Direito à identidade pessoal e genética da criança versus o anonimato do doador na reprodução artificial, 2020. Disponível em:

<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/238/1/ANA%20CAROLINA%20DE%20REITAS%20BRAND%20c3%83O.pdf> Acesso em: 11 mai. 2021.

As técnicas de reprodução assistida mais comuns no Brasil, atualmente, são a inseminação intrauterina (IIU), a fertilização *in vitro* (FIV), a injeção intracitoplasmática de espermatozoides (ICSI) e a transferência intratubária de gametas (GIFT), zigotos (ZIFT) e embriões (TEF).<sup>12</sup>

A diferenciação entre reprodução homóloga e heteróloga depende da origem dos gametas utilizados no procedimento. Na hipótese de ser homóloga, são usados o espermatozoide do marido/companheiro e o ovócito da mulher, ou seja, células germinativas pertencentes ao casal interessado. Já na procriação heteróloga, um dos gametas, ou até mesmo os dois, são obtidos de terceira pessoa, devido a diversos motivos, como patologias genéticas, reprodutivas e a infertilidade, que, de acordo com a Organização Mundial de Saúde/OMS, dados de 2019, afeta cerca de 08 milhões de brasileiros.<sup>13</sup> Quando apenas um gameta diferente é utilizado denomina-se de heteróloga parcial; no caso dos dois gametas serem de terceiros, nomeia-se heteróloga total.<sup>14</sup>

### 3.1 A Escassez de Normas Regulamentadoras da Matéria

Apesar das disposições elencadas pela Resolução do Conselho Federal de Medicina acerca da reprodução artificial humana, faltam normas claras sobre o tema, não existindo, até o momento, legislação que regule as peculiaridades existentes. O Código Civil de 2002<sup>15</sup> somente faz alusão a tal modalidade reprodutiva, no art. 1597, no capítulo II- “Da Filiação”.<sup>16</sup> É notório que exista a dificuldade em acompanhar tantos avanços na Medicina, na biotecnologia e as mudanças dos arranjos familiares. O atual panorama demonstra que é possível conceber filhos sem contato físico com o outro, em idades consideradas bastante

---

<sup>12</sup> Vide item 15. Acesso em: 13 mai. 2021.

<sup>13</sup> Disponível em: <https://sbra.com.br/noticias/infertilidade-como-enfrentar-o-diagnostico-e-buscar-o-tratamento-adequado/> Acesso em: 13 mai. 2021.

<sup>14</sup> BRANDÃO, Ana Carolina de Freitas. O Direito à identidade pessoal e genética da criança versus o anonimato do doador na reprodução artificial, 2020. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/238/1/ANA%20CAROLINA%20DE%20FREITAS%20BRAND%C3%83O.pdf> Acesso em: 14 mai. 2021.

<sup>15</sup> BRASIL. **Lei n 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 01 mai. 2021.

<sup>16</sup> O art. 1.597 do CC/2002 prevê que presumem-se concebidos na constância do casamento, além dos demais casos, os havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido; os havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga; os havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

elevadas para a maternidade/paternidade, entre pessoas do mesmo sexo, ou até mesmo gerar uma criança de um genitor que já faleceu. Assim, a Resolução Federal se torna insuficiente, sendo necessária uma lei específica da matéria.

Tendo em vista a mencionada ausência de legislação estatal que regule a matéria, aqueles que recorrem a técnicas alternativas de reprodução, não raramente operam sem conhecer de maneira clara as consequências jurídicas e sociais dos procedimentos, configurando a insegurança jurídica.

O Conselho Federal de Medicina, por meio das Resoluções, apenas oferece normas básicas a serem seguidas pelos profissionais, para que os mesmos adotem procedimentos padrão no uso dos métodos de RA, com enfoque no material genético. Porém, ainda pairam muitas dúvidas, como por exemplo, a quantidade de gametas que uma mesma pessoa pode doar.<sup>17</sup>

Desde o ano de 1997<sup>18</sup> estão sendo apresentados projetos de lei no Senado e na Câmara dos Deputados com o objetivo de regulamentar o assunto, porém, sem êxito.

Com o avanço da biotecnologia é natural que novas demandas fossem surgindo, a culminar em diversas pautas dos projetos de leis durante esses 23 anos. Exemplificando-se, o PL de 1999 visa restringir a reprodução assistida aos casos de infertilidade ou prevenção de doenças genéticas ligadas ao sexo, somente; o de 2003 investiga os nascidos de reprodução assistida; de 2008, regulamenta o uso de células tronco; já o de 2010 trouxe à tona a utilização *post mortem* de sêmen do companheiro; e o de 2017 dispõe acerca da sucessão dos concebidos por reprodução assistida.<sup>19</sup><sup>20</sup> Durante todos esses anos, e de muitos projetos de lei, nada foi providenciado no sentido de regularizar o assunto.

---

<sup>17</sup> SANCHES, Shary; OLIVEIRA, Maria Fernanda. Lacunas legislativas no controle e manipulação do uso do material genético nos bancos de sêmen. Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro – RECONTO | v. 2, n. 1 | Jan./Jun. 2019 Disponível em: <http://revistareconto.com.br/index.php/Reconto/article/view/52/99> Acesso em: 01 mai. 2021.

<sup>18</sup> Projeto de Lei n 2855/1997, da Câmara dos Deputados.

<sup>19</sup> PLS 90/1999 (pretende restringir a utilização da Reprodução Assistida apenas aos casos em que se verifique infertilidade ou para a prevenção de doenças genéticas ligadas ao sexo); PLC no. 120/2003 (disciplina a investigação de pessoas nascidas da técnica de Reprodução assistida); PLC no. 3067/2008 (estabelece diretrizes para o uso de células tronco); PLC no. 7701/2010 (dispõe sobre a utilização *post mortem* de

## 4 DIREITOS CONCERNENTES AO FILHO GERADO E AO DOADOR DE MATERIAL GENÉTICO

A origem genética do indivíduo está relacionada à compreensão de todas as informações biológicas passíveis de serem conhecidas, englobando a identidade dos genitores. (Garbin, 2012)

O doutrinador Paulo Lôbo (2004) entende que o direito ao conhecimento da origem genética é um direito de personalidade, dessa forma, é imprescritível, irrenunciável e oponível *erga omnes*. O patrimônio genético é pessoal e íntimo, de acordo com Garbin, 2012, possuindo relevância na edificação do ser humano, seu autoconhecimento e seu papel no ambiente em que vive. Tal direito ao conhecimento genético está estritamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana.

### 4.1 Questões Relativas à Investigação de Paternidade

No tocante a filiação, importante distinguir a reprodução homóloga da heteróloga, o que já foi feito no presente trabalho. Relembrando, na homóloga, como o material genético é oriundo do próprio casal, sem interferência de terceiros, geralmente não há problemas relacionados à investigação de paternidade, visto que os doares serão os pais da criança gerada, não havendo alteração da hereditariedade biológica, segundo os doutrinadores Cabral e Camarada; 2011. O Código Civil de 2002 faz alusão apenas ao casamento, com a presunção de paternidade na hipótese de reprodução assistida homóloga. O art. 1.597 trata da possibilidade da mulher se reproduzir artificialmente mesmo após o falecimento do marido, aduzindo acerca da presunção de filiação daqueles havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido, e dos havidos a qualquer tempo na hipótese de embriões excedentários, oriundos da reprodução assistida homóloga. Além disso, na separação de fato ou no divórcio também pode ser realizada a

---

sêmen do marido ou companheiro);  
PLC no. 7591/2017 (confere capacidade de suceder aos concebidos com auxílio da Reprodução assistida após a abertura da sucessão).

<sup>20</sup>SANCHES, Shary; OLIVEIRA, Maria Fernanda. Lacunas legislativas no controle e manipulação do uso do material genético nos bancos de sêmen. Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro – RECONTO | v. 2, n. 1 | Jan./Jun. 2019 Disponível em: <http://revistareconto.com.br/index.php/Reconto/article/view/52/99> Acesso em: 01 mai. 2021.

reprodução homóloga, desde que haja consentimento prévio e expresso do ex-cônjuge; sem concordância, não há tal presunção, porém, o filho tem a faculdade de investigá-la, tendo em vista o critério biológico (FARIAS; ROSENVALD, 2015).<sup>21</sup>

Já na reprodução heteróloga, o Código Civil de 2002 estabelece a presunção de paternidade de forma restrita, com aplicação somente ao casamento. A necessidade da anuência de todos é fundamental para que ocorra o procedimento, entendendo-se como um reconhecimento prévio ou “adoção antenatal” (DIAS, 2015, p. 402). O CC/2002, art. 1597, inciso V, prevê que os filhos havidos por inseminação artificial heteróloga são presumidos na constância do casamento, contanto que tenha autorização do cônjuge.<sup>22</sup>

## **5 A REPRODUÇÃO ASSISTIDA E A MULTIPARENTALIDADE**

A filiação não se origina apenas com o critério biológico. Além do vínculo genético, o sistema jurídico brasileiro prevê ainda os critérios jurídico-legais e socioafetivos na determinação da filiação. Biológico quando o parentesco é comprovado pelo exame de DNA; jurídico-legal nas hipóteses em que a legislação prevê baseado em uma presunção relativa desta; e o socioafetivo, o qual como o próprio nome demonstra, se relaciona com o sentimento, convivência e afetividade entre indivíduos.

Apesar dessa variedade criteriológica, é importante destacar que a filiação é comprovada pela certidão de nascimento registrada no Registro Civil de Pessoas Naturais, conforme previsão expressa do art. 1.603 do Código Civil Brasileiro de 2002, bem como os artigos 50 a 66 da Lei n 6.015/1973.<sup>23</sup> O Provimento nº 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça trata do registro de nascimento daqueles oriundos de reprodução assistida, o que será oportunamente particularizado neste trabalho.

---

<sup>21</sup>PEREIRA, Fernando Sígolo; BUENO, José Geraldo Romanello. A Multiparentalidade como consequência da reprodução humana assistida: aspectos gerais e efeitos jurídicos. Revista de Direito-Viçosa, v.11, n.01, 2019, p. 267-297. Disponível em: Acesso em: 23 mai. 2021.

<sup>22</sup>PEREIRA, Fernando Sígolo; BUENO, José Geraldo Romanello. A Multiparentalidade como consequência da reprodução humana assistida: aspectos gerais e efeitos jurídicos. Revista de Direito-Viçosa, v.11, n.01, 2019, p. 267-297. Disponível em: Acesso em: 23 mai. 2021.

<sup>23</sup> Art. 1.603. A filiação prova-se pela certidão do termo de nascimento registrada no Registro Civil. [CC, 2002, BRASIL]

Lei n 6.015 de 1973 dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.

Considerando que há a ausência de ligação genética entre os envolvidos na reprodução assistida heteróloga, o sentimento entre eles comprova a filiação, ou seja, o comportamento perante terceiros e entre si demonstra a paternidade/maternidade. Faz mister destacar que o consentimento é fundamental, uma vez que a afetividade se traduz em ato de vontade.<sup>24</sup>

No tocante a origem biológica, a Resolução nº 2.294 de 2021 do CFM estabelece o anonimato entre doadores e receptores do material genético, exceto na doação para parente de até 4º grau, desde que não incorra em consanguinidade. Em situações especiais, informações sobre doadores, por motivação médica, podem ser fornecidas exclusivamente para médicos, resguardada a identidade civil do doador, consoante previsão da mencionada Resolução:

#### IV - DOAÇÃO DE GAMETAS OU EMBRIÕES

2. Os doadores não devem conhecer a identidade dos receptores e vice-versa, exceto na doação de gametas para parentesco de até 4º (quarto) grau, de um dos receptores (primeiro grau - pais/filhos; segundo grau - avós/irmãos; terceiro grau - tios/sobrinhos; quarto grau - primos), desde que não incorra em consanguinidade.

4. Será mantido, obrigatoriamente, sigilo sobre a identidade dos doadores de gametas e embriões, bem como dos receptores, com ressalva do item 2 do Capítulo IV. Em situações especiais, informações sobre os doadores, por motivação médica, podem ser fornecidas exclusivamente para os médicos, resguardando a identidade civil do(a) doador(a).

Da referida disposição surge uma das maiores polêmicas relacionadas à reprodução assistida: o embate entre o direito a intimidade dos doadores do material genético e o direito ao conhecimento da origem genética do filho gerado por tal procedimento. Os doutrinadores adotam diferentes posições, sendo que o entendimento que possui maior força é de que o direito a identidade genética se sobrepõe ao direito a privacidade.<sup>25</sup>

---

<sup>24</sup>Couto, 2015 apud PEREIRA, Fernando Sígolo; BUENO, José Geraldo Romanello. A Multiparentalidade como consequência da reprodução humana assistida: aspectos gerais e efeitos jurídicos. Revista de Direito-Viçosa, v.11, n.01, 2019, p. 267-297.

<sup>25</sup> PEREIRA, Fernando Sígolo; BUENO, José Geraldo Romanello. A Multiparentalidade como consequência da reprodução humana assistida: aspectos gerais e efeitos jurídicos. Revista de Direito-Viçosa, v.11, n.01, 2019, p. 267-297.

Tal direito de conhecimento a identidade genética do doador está intrinsecamente relacionado ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, base geral de proteção.<sup>26</sup> Também é considerado um direito da personalidade, ensejando ao filho a possibilidade de buscá-lo. De outro lado, o direito ao sigilo da identidade do doador também está ligado a Dignidade da Pessoa Humana, uma vez que se trata da intimidade do indivíduo, garantida sua proteção no art. 5, inciso X, da Constituição Federal de 1988.

Cabível destacar o entendimento da doutrinadora Leila Donizetti, 2007, p. 120, acerca do tema:<sup>27</sup>

No âmbito do Direito, os argumentos desfavoráveis ao anonimato do doador são de ordem constitucional, porquanto esteados no entendimento de que a imposição dessa obrigatoriedade atenta contra a Lei fundamental. Para essa corrente, a observância do anonimato do doador de gametas pelos “estabelecimentos” que cuidam da infertilidade, bem como para aqueles que fazem a doação do material, contraria o princípio da dignidade da pessoa humana, que, segundo eles, atinge tanto a criança, que nascerá com a utilização do material recebido, quanto o próprio doador. A dignidade da criança é lesionada quando é retirado o direito de ter acesso às suas origens, uma vez que ao privá-la desse conhecimento ela é quase que transportada para o mundo animal. Afinal, o que diferencia a reprodução dos seres humanos e dos animais é o conhecimento das origens e a vinculação que se estabelece com quem lhe concedeu.”

Diante desse conflito, há aqueles que buscam uma solução que leve em consideração os interesses de ambos. Os doutrinadores Maria Berenice Dias, 2014, p. 694-696 e Paulo Luiz Netto Lôbo, 2014, aduzem que seria aceitável que o filho gerado obtivesse somente informações sobre características genéticas dos pais biológicos com a finalidade de evitar doenças e impedir que acontecesse o incesto. Busca-se assim equilíbrio entre os direitos de ambas as partes, pois o anonimato ainda seria preservado.<sup>28</sup>

---

<sup>26</sup>Ingo Sarlet, 2005 apud CRUZ, Maria Eduarda da. Do conhecimento à origem genética e o sigilo do doador nos casos de inseminação artificial heteróloga: uma análise à luz dos direitos da personalidade e da dignidade da pessoa humana, 2020. Maringá-PR.

<sup>27</sup>DONIZETTI, Leila. Filiação sócioafetiva e direito a identidade genética. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007. Pág. 120.

<sup>28</sup>CRUZ, Maria Eduarda da. Do conhecimento à origem genética e o sigilo do doador nos casos de inseminação artificial heteróloga: uma análise à luz dos direitos da personalidade e da dignidade da pessoa humana, 2020. Maringá-PR.

Dentro dessa discussão acerca da multiparentalidade e, ainda, sobre a questão dos registros de nascimento de filhos gerados por reprodução assistida, oportuno citar entendimento jurisprudencial amoldável à espécie, julgado pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça-STJ, em 14 de maio de 2019, publicado no DJe em 21/05/2019, Processo-REsp 0106946-31.2015.8.24.0000 SC 2016/0160766-4, como Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino:<sup>29</sup>

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÃO HOMOAFETIVA. REPRODUÇÃO ASSISTIDA. DUPLA PATERNIDADE OU ADOÇÃO UNILATERAL. DESLIGAMENTO DOS VÍNCULOS COM DOADOR DO MATERIAL FECUNDANTE. CONCEITO LEGAL DE PARENTESCO E FILIAÇÃO. PRECEDENTE DA SUPREMA CORTE ADMITINDO A MULTIPARENTALIDADE. EXTRAJUDICIALIZAÇÃO DA EFETIVIDADE DO DIREITO DECLARADO PELO PRECEDENTE VINCULANTE DO STF ATENDIDO PELO CNJ. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. POSSIBILIDADE DE REGISTRO SIMULTÂNEO DO PAI BIOLÓGICO E DO PAI SOCIOAFETIVO NO ASSENTO DE NASCIMENTO. CONCREÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. 1. Pretensão de inclusão de dupla paternidade em assento de nascimento de criança concebida mediante as técnicas de reprodução assistida sem a destituição de poder familiar reconhecido em favor do pai biológico. 2. "A adoção e a reprodução assistida heteróloga atribuem a condição de filho ao adotado e à criança resultante de técnica conceptiva heteróloga; porém, enquanto na adoção haverá o desligamento dos vínculos entre o adotado e seus parentes consanguíneos, na reprodução assistida heteróloga sequer será estabelecido o vínculo de parentesco entre a criança e o doador do material fecundante." (Enunciado n. 111 da Primeira Jornada de Direito Civil). 3. A doadora do material genético, no caso, não estabeleceu qualquer vínculo com a criança, tendo expressamente renunciado ao poder familiar. 4. Inocorrência de hipótese de adoção, pois não se pretende o desligamento do vínculo com o pai biológico, que reconheceu a paternidade no registro civil de nascimento da criança. 5. A reprodução assistida e a paternidade socioafetiva constituem nova base fática para incidência do preceito "ou outra origem" do art. 1.593 do Código Civil. 6. Os conceitos legais de parentesco e filiação exigem uma nova interpretação, atualizada à nova dinâmica social, para atendimento do princípio fundamental de

---

<sup>29</sup>Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/711899837/recurso-especial-resp-1608005-sc-2016-0160766-4>. Acesso em: 04 jun. 2021.

preservação do melhor interesse da criança. 7. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento RE 898.060/SC, enfrentou, em sede de repercussão geral, os efeitos da paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro, permitindo implicitamente o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseada na origem biológica. 8. O Conselho Nacional de Justiça, mediante o Provimento n. 63, de novembro de 2017, alinhado ao precedente vinculante da Suprema Corte, estabeleceu previsões normativas que tornariam desnecessário o presente litígio. 9. Reconhecimento expresso pelo acórdão recorrido de que o melhor interesse da criança foi assegurado. 10. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Nota-se com tal decisão que o bem estar da criança é prioridade, uma vez que a mesma não pode sofrer conseqüências de uma possível norma que a prejudique ou restrinja seus direitos fundamentais.

### **5.1 Provimento nº 63 de 14 de novembro de 2017 - Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**

O Conselho Nacional de Justiça-CNJ, por meio do Provimento nº 63/2017, estabelece modelos de certidão de nascimento, casamento e de óbito, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva, além do registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. Além disso, o provimento trouxe a autorização do reconhecimento voluntário de paternidade e maternidade socioafetiva, por averbação direta no Registro Civil de Pessoas Naturais.

As principais novidades introduzidas por ele foram, principalmente, relacionadas à identificação do doador do material genético utilizado no procedimento, aduzindo que o oficial de registro civil não pode exigir a identificação do mesmo para a lavratura do registro de nascimento. Outra regra considerada importante é a de que o assento de nascimento de filho gerado por RA deve ser inscrito no Livro A, e que não necessita de autorização judicial prévia. Para o supracitado registro, basta que apenas um dos pais vá ao Cartório, desde que apresente a documentação necessária e seja casado ou esteja em união estável com o outro. Na hipótese dos dois comparecerem, não há tal exigência.<sup>30</sup>

---

<sup>30</sup>Provimento Nº 63 de 14/11/2017 [...]

## 5.2 A Polêmica acerca da disponibilização do procedimento de RA

O Sistema Único de Saúde (SUS), tendo em vista a problemática da infertilidade, e, ainda, a previsão do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.263/1996<sup>31</sup> - a qual regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal de 1988 e trata acerca do planejamento familiar, disponibiliza o procedimento de *fertilização in vitro* àqueles que necessitam. Segundo Passos, 2018, 11 instituições públicas vinculadas ao Ministério da Saúde executam tal método.<sup>32</sup> Assim prevê o mencionado artigo:

Art. 4º O planejamento familiar orienta-se por ações preventivas e educativas e pela garantia de acesso igualitário a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade.

Parágrafo único - O Sistema Único de Saúde promoverá o treinamento de recursos humanos, com ênfase na capacitação do pessoal técnico, visando a promoção de ações de atendimento à saúde reprodutiva.

A lei que regulamenta os planos e seguros privados de assistência à saúde- Lei nº 9.656 de 1998<sup>33</sup>, traz no art. 35-C a determinação de que é obrigatória a cobertura do atendimento nos casos de planejamento familiar. Na contramão de tal previsão legal, há casos de planos de saúde que se recusam a fornecer o tratamento de inseminação artificial.

Exemplificando, o Recurso Especial 1.794.629/SP<sup>34</sup>, julgado pelo STJ em 18/02/2020, trouxe uma interpretação acerca dessa questão da recusa:

---

Art. 8. O oficial de registro civil das pessoas naturais não poderá exigir a identificação do doador de material genético como condição para a lavratura do registro de nascimento de criança gerada mediante técnica de reprodução assistida.

Art. 16. O assento de nascimento de filho havido por técnicas de reprodução assistida será inscrito no Livro A, independentemente de prévia autorização judicial e observada a legislação em vigor no que for pertinente, mediante o comparecimento de ambos os pais, munidos de documentação exigida por este provimento. § 1º Se os pais forem casados ou conviverem em união estável, poderá somente um deles comparecer ao ato de registro, desde que apresente a documentação referida no art. 17, III, deste provimento. [...]

<sup>31</sup>Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9263.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9263.htm). Acesso em: 05 jun. 2021.

<sup>32</sup>PEREIRA, Fernando Sígolo; BUENO, José Geraldo Romanello. A Multiparentalidade como consequência da reprodução humana assistida: aspectos gerais e efeitos jurídicos. Revista de Direito-Viçosa, v.11, n.01, 2019, p. 267-297. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7085858> Acesso em: 23 mai. 2021.

<sup>33</sup>Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9656.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9656.htm) Acesso em: 05 jun. 2021.

<sup>34</sup>(STJ - REsp: 1794629 SP 2019/0027170-6, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 18/02/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2020) Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/857245932/recurso-especial-resp-1794629-sp-2019->

RECURSO ESPECIAL AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ART. 10, III, LEI 9.656/98. INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL. TÉCNICA DE FERTILIZAÇÃO IN VITRO. 1. Ação de obrigação de fazer ajuizada em 02/08/2017, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 28/08/2018 e encaminhado ao gabinete em 05/11/2019. 2. O propósito recursal consiste em dizer da interpretação do art. 10, III, da Lei 9.656/98, pontualmente se ao excluir a inseminação artificial do plano-referência também deve ser compreendida, ou não, a exclusão da técnica de fertilização in vitro. 3. Apesar de conhecida a distinção conceitual de diversos métodos de reprodução assistida, referida diversificação de técnicas não importa redução do núcleo interpretativo do disposto no art. 10, III, da Lei dos Planos de Saúde, ao autorizar a exclusão do plano-referência da inseminação artificial. 4. Ao exercer o poder regulamentar acerca das exclusões do plano-referência (Resolução Normativa 387/2015), a ANS atuou nos exatos termos do disposto no art. 10, § 1º, da Lei 9.656/98, não havendo, portanto, inovação da ordem jurídica nem ampliação do rol taxativo, mas a sua materialização na linha do disposto e autorizado expressamente pela lei de regência. 5. A inseminação artificial compreende a fertilização in vitro, bem como todas as técnicas médico-científicas de reprodução assistida, sejam elas realizadas dentro ou fora do corpo feminino. 6. Recurso especial conhecido e provido.

A decisão demonstra que é direito do beneficiário do plano de assistência à saúde obter os tratamentos oferecidos pela norma, tendo em vista a Lei nº 9.656/98, que garante a reprodução assistida e o planejamento familiar.

Diante disso, é necessária uma justa e exata percepção sobre conceitos médicos relacionados a planos de saúde e consumidores, além de uma análise com ênfase na maximização do direito ao planejamento familiar, para que seja garantida a saúde reprodutiva a todos que carecerem.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Com o desenvolvimento do tema abordado, verifica-se que a Resolução nº 2.294/2021 elenca normas importantes a serem observadas pelos médicos nos

procedimentos de reprodução assistida, com ênfase a autonomia entre médico e paciente substanciada no termo de consentimento esclarecido. Porém, a mesma é insuficiente para regularizar o tema, uma vez que o Código Civil de 2002 apenas menciona a modalidade de reprodução, sem considerar as peculiaridades existentes. É compreensível que o ordenamento jurídico tenha dificuldade em acompanhar tamanha evolução médica, porém, é necessária lei que regulamente o assunto e evite complicações para aqueles que recorram às técnicas.

Essa legislação faltante poderia abordar temas relevantes, como por exemplo, os direitos e deveres das partes, qual o limite de uso das técnicas de RA, quais direitos fundamentais devem ser preservados. Exemplificando, na reprodução assistida *post mortem*, não há regulamentação quanto ao prazo que a cônjuge sobrevivente tem para usar os embriões do marido falecido; além disso, existem as complicações quanto à transmissão dos bens com a morte. Quanto aos embriões criopreservados, há também a necessidade de lei dispor sobre o destino deles quando há rompimento da sociedade conjugal, desistência do tratamento e falecimento de um deles. Ademais, falta, sobretudo, norma legal que aduza acerca do direito ou não do filho gerado por reprodução assistida heteróloga buscar a identidade biológica.

Observou-se que no tocante a origem biológica, a mencionada Resolução estabeleceu o anonimato entre doadores e receptores do material genético, apenas autorizando a concessão de informações sobre os doadores exclusivamente para médicos, em casos excepcionais e por motivação destes, e desde que resguardada a identidade civil do doador. Tal disposição gera divergências entre doutrinadores, sendo crucial uma análise crítica que leve em consideração os interesses de ambos, para que a procriação assistida se efetive sem ocasionar conseqüências danosas à criança gerada, bem como que se preserve a intimidade do doador.

#### **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:**

BRANDÃO, Ana Carolina de Freitas. **O Direto à identidade pessoal e genética da criança versus o anonimato do doador na reprodução artificial**. 2020. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/238/1/ANA%20CAROLINA%20DE%20FREITAS%20BRAND%c3%83O.pdf> Acesso em: 11 mai. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005** (Lei de Biossegurança). Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm) Acesso em: 05 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 01 mai. 2021.

BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm) Acesso em: 23 mai. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996**. Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9263.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9263.htm). Acesso em: 05 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998**. Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9656.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9656.htm) Acesso em: 05 jun. 2021.

BRASIL. **Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos escritórios de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525> Acesso em: 27 mai. 2021.

BRASIL. **Resolução nº 2.294, DE 27 DE MAIO DE 2021**. Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida - sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudam a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos, tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros e revogando a Resolução CFM nº 2.168, publicada no DOU de 10 de novembro de 2017, Seção 1, pág. 73. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cfm-n-2.294-de-27-de-maio-de-2021-325671317> Acesso em: 07 jul. 2021.

CRUZ, Maria Eduarda da. **Do conhecimento à origem genética e o sigilo do doador nos casos de inseminação artificial heteróloga: uma análise à luz dos direitos da personalidade e da dignidade da pessoa humana**. 2020. Maringá-PR.

Disponível em: <https://rdu.unicesumar.edu.br/handle/123456789/6445> Acesso em: 03 jun. 2021.

DONIZETTI, Leila. **Filiação sócioafetiva e direito a identidade genética**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007. Pág. 120.

MATOS, Fernanda. **INFERTILIDADE: COMO ENFRENTAR O DIAGNÓSTICO E BUSCAR O TRATAMENTO ADEQUADO**. Disponível em: <https://sbra.com.br/noticias/infertilidade-como-enfrentar-o-diagnostico-e-buscar-o-tratamento-adequado/> Acesso em: 13 mai. 2021.

ORTIZ, Juan; BRUM, Maurício; NAKAMURA, Pedro; FONTANIVE, Stéfani. 2019. **O que você precisa saber sobre reprodução assistida**. Disponível em: <https://saude.abril.com.br/medicina/o-que-voce-precisa-saber-sobre-reproducao-assistida/> Acesso em: 05 abr. 2021.

PARADA, 2009; LOPES, et al., 2014, apud Sara Oliveira; Lia Araújo; Oscar Ribeiro; **Gravidez tardia no último filho e o seu impacto em trajetórias desenvolvimentais**, 2020. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1809-52672020000200006](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-52672020000200006) Acesso em: 10 abr. 2021.

PEREIRA, Fernando Sígolo; BUENO, José Geraldo Romanello. **A Multiparentalidade como consequência da reprodução humana assistida: aspectos gerais e efeitos jurídicos**. Revista de Direito-Viçosa, v.11, n.01, 2019, p. 267-297. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7085858> Acesso em: 23 mai. 2021.

**REPRODUÇÃO ASSISTIDA: CFM anuncia novas regras para o uso de técnicas de fertilização e inseminação no País, 2017**. Disponível em: <https://www.sbrh.org.br/?p=1041> Acesso em: 05 abr. 2021.

SANCHES, Shary; OLIVEIRA, Maria Fernanda. **Lacunas legislativas no controle e manipulação do uso do material genético nos bancos de sêmen**. Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro – RECONTO | v. 2, n. 1 | Jan./Jun. 2019 Disponível em: <http://revistareconto.com.br/index.php/Reconto/article/view/52/99> Acesso em: 11 abr. 2021.

STJ. RECURSO ESPECIAL: REsp 0106946-31.2015.8.24.0000 SC 2016/0160766-4. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. DJ: 21/05/2019. **JusBrasil**, 2019. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/711899837/recurso-especial-resp-1608005-sc-2016-0160766-4>. Acesso em: 04 jun. 2021.

STJ. RECURSO ESPECIAL: REsp 1076175-19.2017.8.26.0100 SP 2019/0027170-6. Relator: Ministro Moura Ribeiro. DJ: 10/03/2020. **JusBrasil**, 2020. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/857245932/recurso-especial-resp-1794629-sp-2019-0027170-6/inteiro-teor-857245991> Acesso em: 05 jun. 2021.

**Termo de consentimento esclarecido**. Disponível em: <http://www.cremesp.org.br/?siteAcao=PublicacoesConteudoSumario&id=55> Acesso em: 11 abr. 2021.



